



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044690-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante BRADESCO SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS S.A, é agravado PAULO OSSAMU HIGASHIBARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 10769

Agravo de Instrumento: 2044690-12.2025.8.26.0000

Agravante: Bradesco Saúde - Operadora de Planos S.a

Agravado: Paulo Ossamu Higashibara

Origem: Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Dr(a). Maurício Brisque Neiva

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RESTABELECIMENTO DE CONTRATO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE LIMINAR.

I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento visando concessão de prazo para cumprimento de decisão que deferiu o restabelecimento imediato do plano de saúde cancelado por inadimplência, sem oportunizar a purgação da mora.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o prazo concedido para o cumprimento da liminar de restabelecimento do plano de saúde é razoável, considerando a necessidade de oportunizar a purgação da mora pelo beneficiário.

III. Razões de Decidir 3. A tutela de urgência deve ser concedida quando há probabilidade do direito e risco de dano, conforme art. 300 do CPC. 4. A decisão agravada merece reforma quanto ao prazo para cumprimento, que deve ser de cinco dias, considerando a razoabilidade e a necessidade de observância do devido processo legal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido, confirmando a tutela de urgência com ajuste no prazo para cumprimento. Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela de urgência deve observar a razoabilidade no prazo para cumprimento. 2. O prazo de cinco dias é adequado para o restabelecimento do plano de saúde, oportunizando a purgação da mora.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Agravo de instrumento interpostos por Bradesco Saúde - Operadora de Planos S.A contra Paulo Ossamu Higashibara em

razão da decisão de fls. 35/36 dos autos de origem, ação cominatória cumulada com indenização por danos morais, que deferiu o pedido de restabelecimento do plano de saúde de forma imediata nas seguintes linhas: “1. Custas iniciais recolhidas às fls. 28/29. 1.1. Alega que é parte beneficiária do plano de saúde e que a operadora permeou o cancelamento do contrato em outubro/2024 por inadimplência, sem oportunizar a purgação de mora pela beneficiária. Ao que consta dos autos, o último comprovante de pagamento é referente à parcela que venceu em 20.07.24 (fls. 18), de modo que o restabelecimento do plano sob o argumento de que não teve oportunidade de purgar a mora deve corresponder a todas parcelas que venceram depois disso e, a conferir plausibilidade, o autor deve depositar nos autos o respectivo valor (calculado com base no último comprovante de pagamento), sendo que o depósito necessariamente deve contemplar correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, pois ambos encargos decorrem automaticamente de lei e, em se tratando de obrigação líquida e com termo certo, a mora se opera a partir do inadimplemento. Assim, deverá a parte autora realizar o depósito e apresentar o cálculo do valor com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Com o depósito, prossiga-se nos termos do item 1.2. 1.2. Comprovado o depósito (item 1.1.), considerando a narrativa inicial e os documentos que a acompanham, presumindo-se a boa-fé do autor, DEFIRO o pedido de tutela provisória para obrigar a parte ré a restabelecer, **imediatamente**, o plano de saúde da parte autora, até o julgamento do feito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 30.000,00, sem prejuízo de outras medidas a assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento”.

Insurge-se a parte agravante, alegando, em síntese, que o prazo concedido para cumprimento da liminar ao argumento de se tratar de prazo exíguo. Recurso tempestivo e preparado.

Não sobrevieram contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Relevante fazer menção à regular tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do(a) MM Juiz(a) de Direito Dr(a). Maurício Brisque Neiva, cuja decisão merece pequeno reparo.

De início, convém salientar que nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os elementos constantes nos autos autorizam concluir, no momento, que a decisão agravada merece pequena reforma.

Com efeito, há probabilidade do direito, sendo certo que a determinação do juízo de origem no sentido de que o provimento liminar consistente no restabelecimento do plano de saúde rescindido por pretensão inadimplemento do consumidor, deveria ser cumprido de forma imediata, se mostra desarrazoado, sendo de rigor a concessão de prazo de cinco dias para regular cumprimento.

Nessas circunstâncias, considerando a probabilidade do direito alegado, de rigor a reforma da decisão vergastada apenas no que tange ao prazo concedido.

Ressalto, finalmente, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*. Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**,
ao Agravo, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica